



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG
E-mail: fauf@ufsj.edu.br
Telefone: (32) 3379-2575
Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer nº 25/2017/SEJUR/FAUF
Inexigibilidade 09/2017

PARECER

Trata-se de análise de processo de compra no Convênio FINEP 01.13.0364.00 - “Consolidação da Pesquisa em áreas de saúde e tecnológicas”, cujos partícipes são Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF, e Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, no qual se pretende a aquisição de 3 (três) amplificadores de “patch-clamp” e 3 (três) micromanipuladores duplos.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa, que assim menciona:

Esclarecemos que o amplificador da HEKA EPC10USB2 é o único que atende exatamente as especificações necessárias para o sistema de registro, além disso, trata-se do único fabricante cujos amplificadores foram projetados para interligação das três unidades em série. Esta é, particularmente, uma exigência fundamental para os objetivos do projeto.

fsd

Da mesma forma, os Micromanipuladores Duplos Patchstar, fabricados pela Científica, são os únicos que oferecem as características de resolução na ordem 20nm, com uma excursão de até 1cm, por meio de motores de passo, portanto, totalmente controláveis por meio digital.

As particularidades desses dois modelos, absolutamente adequadas às exigências para o registro que serão realizados, justificam a imprescindibilidade das marcas dos equipamentos especificados, sob pena de se prejudicar os resultados das medidas e desperdício de todos os recursos já comprometidos com projetos associados à linha de pesquisa.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Conforme previsão normativa, a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei 8.666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando a necessidade da contratação recair em determinada marca, não em razão do fornecedor, mas em razão da especificação do produto que oferece”.

Instruem o processo de contratação o Convênio e respectivo plano de trabalho, solicitação de compra com justificativa técnica, declaração, SD, proforma invoice, declaração de exclusividade, justificativa de preço, Cadastro de Pessoa Jurídica, FGTS, Certidão Trabalhista, Certidão Negativa referente a débitos tributários federais, Certidão negativa de débitos municipais. CEIS e CAFIMP.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. Juntar ao processo a Portaria de nomeação da Comissão de licitação;
- 1.1.2. Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
- 1.1.3. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- 1.1.4. Averiguar se as justificativas de preço apresentadas pela contratante correspondem ao equipamento orçado para aquisição.
- 1.1.5. O documento de fls. 33/35 deverá ser assinado (justificativa técnica).
- 1.1.6. O documento de fls. 49 não substitui a necessidade de se trazer aos autos a justificativa de preço, ou seja, a contratada deverá encaminhar documentos – contrato, proforma, ou qualquer outro documento que comprove a venda dos produtos que se pretende adquirir, objetivando comprovar que o preço orçado é o mesmo praticado no mercado para outras negociações.
- 1.1.7. Juntar Certidão negativa referente aos débitos estaduais.
- 1.1.8. Solicitar ao Coordenador do Projeto que avalie o orçamento coletado, analisando se os itens cotados estão de acordo com a solicitação de despesa ou justificativa para aquisição.


1050

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória pautada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 29 de setembro de 2017.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei